



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 506/09

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/05/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3623/2005 AI: 1/200509020

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: LAURO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SECCIONAMENTO DE BOBINAS QUE CONTÉM AS FITAS DETALHES - RETORNO À CÉLULA DE PERÍCIA E DILIGÊNCIAS FISCAIS PARA CIÊNCIA A RECORRENTE DO LAUDO PRODUZIDO POR AQUELA CÉLULA - UNANIMIDADE.

1. Diante do fato de que não consta nos autos a ciência da autuada do resultado da Diligência solicitada por esta Câmara de Julgamento, por força do Princípio do Contraditório, deve o processo retornar à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para que se proceda à mencionada ciência e seja concedido prazo para a manifestação da recorrente.
2. Afastada a nulidade argüida.

[Handwritten signature]

RELATÓRIO

Relata a inicial:

Deixar de manter armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento pelo prazo decadencial a bobina que contém a fita detalhe, na forma prevista na legislação. O contribuinte acima qualificado efetuou o seccionamento de 395 bobinas de fita detalhe de equipamento emissor de cupom fiscal (sem justificativa) durante o exercício de 2004, conforme informação complementar anexo.

Como dispositivo infringido foi apontado o art. 401, III do Decreto 24.569/97. Como penalidade, a inserta no art. 123, VIII, "h", da Lei 12.670/96.

A multa aplicada totalizou o montante de R\$ 31.744,20.

Nas informações complementares o atuante esclareceu que:

- ✓ *Para levantamento da quantidade de seccionamentos, tomamos por base as bobinas apresentadas relativas a cada equipamento ECF. As referidas bobinas balizaram os relatórios mensais onde são identificados os momentos exatos de cada seccionamento. Elaboramos por fim o relatório resumo onde quantificamos os seccionamentos por mês e calculamos os valores da multa para a infração (relatórios anexos).*

A atuada apresentou impugnação ao feito fiscal onde argumenta que:

1. *Não dificultou a identificação dos registros efetuados nos ECF's;*
2. *A documentação que foi entregue ao Fiscal permitiu a ele ter acesso a todas as informações necessárias ao exame da regularidade da conduta da empresa;*
3. *Houve alguns acidentais seccionamentos das bobinas referentes certas fitas detalhes, sendo que disso não adveio prejuízo para o controle a ser realizado pelo Fisco;*

f

4. *A multa aplicada é desproporcional;*
5. *Quando muito caberia ao caso a aplicação da multa constante no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96.*

O julgador singular manifestou-se pela procedência da autuação (fls. 40/44).

Irresignada com a decisão monocrática, a empresa apresentou Recurso Voluntário onde repisa as razões apresentadas na instância anterior (fls. 52/56).

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão proferida em 1ª instância (fls. 59/60). O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o aludido Parecer (fl. 61).

Em sessão realizada em 10 de julho de 2007, esta 2ª Câmara de julgamento decidiu por unanimidade de votos converter o curso do processo em realização de Diligência com o fito de obter esclarecimentos quanto ao destino das bobinas que deram ensejo à autuação (fls. 62/63).

Como resultado da providência, acostou-se aos autos prova da devolução a autuada das bobinas contendo as fitas detalhes do período em questão (fl. 65).

Na presente sessão de julgamento, em sustentação oral de seu Recurso Voluntário, a autuada, através de seu representante legal, argüiu em grau de preliminar a nulidade do feito fiscal sob o argumento de que não consta nos autos comprovação da devolução ao contribuinte das bobinas objeto da autuação.

Também nesta sessão o representante legal da recorrente asseverou que não tomou ciência do resultado da Diligência às fls. 64/65.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário em face de decisão primeira que julgou ser procedente a acusação de seccionamento de bobinas que contém as fitas detalhes.

A recorrente sustentou oralmente em sessão, em grau de preliminar, a nulidade do feito fiscal sob o fundamento de que não há prova nos autos da devolução ao contribuinte das bobinas objeto da autuação.

Em que pese a alegativa, consta dos referidos autos, que o contribuinte veio a receber a documentação questionada segundo comprova o recibo à fl. 65.

No mesmo se grafou a devolução de fitas detalhes referente o período de janeiro/2003 a outubro de 2004. Por certo que não há referência ao termo "bobinas", contudo, emerge de uma interpretação lógica e sistemática do art. 401 (caput e incisos) que ao apontar fitas detalhes no recibo de devolução de documentos o agente do Fisco necessariamente se referia também às bobinas. Se não, vejamos:

Art. 401. A fita detalhe, que representa o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento, deve ser impressa pelo ECF concomitantemente à sua indicação no dispositivo de visualização do registro das operações por parte do consumidor, devendo, ainda, sua utilização atender às seguintes condições:

(...)

III - a bobina que contém a fita detalhe deve ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada equipamento.

(GRIFOU-SE)

Portanto, no que se refere a tal pedido, manifesto-me por afastá-lo entendendo inexistir a imperfeição argüida.

Reportando-me ao fato de que não consta nos autos a ciência da autuada do resultado da Diligência solicitada por esta Câmara de Julgamento, entendo sem sombra de dúvida que por força do Princípio do Contraditório deve o processo retornar à Célula de Perícias e Diligências Fiscais para que se proceda a mencionada ciência.

Desse modo, **voto** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário e após afastar a nulidade suscitada em sessão, determinar o retorno do processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais a fim de que seja dada ao contribuinte ciência do Laudo Pericial e concedido prazo para sua manifestação.

É COMO VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por voto de desempate da Presidência, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que não consta nos autos comprovação da devolução das bobinas objeto da autuação ao contribuinte. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antônio Brasil que se acostaram à tese da recorrente. O Conselheiro Sebastião Almeida Araújo argüiu que o processo ainda não estava pronto para julgamento, posto que houve queima de etapas, haja vista que o contribuinte não fora intimado para se manifestar sobre o Laudo Pericial decorrente de despacho exarado por esta Câmara tratando justamente sobre prova da entrega ao contribuinte dos documentos alvo da fiscalização que resultou no auto de infração em debate, razão pela qual é favorável à nulidade. A Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias manifestou seu constrangimento em julgar processo ainda não saneado, posto que não consta dos autos a ciência do contribuinte no laudo elaborado pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, nesse sentido acatou os fundamentos do contribuinte pela nulidade. O Sr. Presidente assim manifestou-se


5

em desempate: "A alegação do contribuinte é de cerceamento do direito de defesa por não ter recebido os documentos fiscais suporte da autuação, fato provado por documento constante do processo - fl. 65 que atesta que os documentos foram devolvidos, não havendo cerceamento do direito de defesa. Quanto ao fato da parte não ter tido ciência do Laudo Pericial, é questão subsidiária que não tem o condão de contaminar o processo de nulidade. Neste sentido, voto por afastar o pedido de nulidade". Dando seguimento ao julgamento do processo, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, determinar o retorno do processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais a fim de que seja dada ao contribuinte ciência do referido Laudo Pericial e concedido prazo para suas manifestações. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2009.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

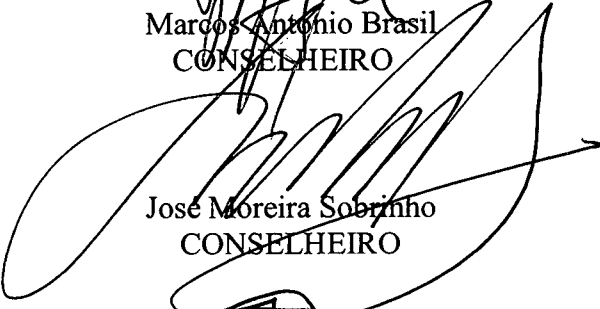

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado